



Sexta-feira, 17 de Janeiro de 1992

I Série — N.º 3

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 1.440.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1396. — End. Teleg.: «imprensa».

ASSINATURAS

	Ass
As três séries.	NKz 60.000.00
A 1.ª série	NKz 27.000.00
A 2.ª série	NKz 21.000.00
A 3.ª série	NKz 12.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00, e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 5.ª série, de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMARIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 1/92:

Das actividades geológicas e mineiras. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, particularmente as Leis n.º 5/79, de 27 de Abril e n.º 11/87, de 3 de Outubro.

Lei n.º 2/92:

Da Inspeção Geral da Administração do Estado.

Convocatória:

Convoca a XI Sessão Ordinária da Assembleia do Povo.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 3/92:

Desintegra da Empresa Nacional de Prensados de Madeira — PANGA-PANGA-U. E. E., criada pelo Decreto n.º 93/83, de 13 de Junho, as unidades de produção MOGNO e PAU-ROSA, ambas sedeadas na Província de Cabinda.

Decreto n.º 4/92:

Confisca todas as sociedades e propriedades agrárias, pecuárias, agro-industriais e agro-pecuárias que tenham sido abandonadas e integradas nas estruturas estatais.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado de Urbanismo, Habitação e Águas

Despacho conjunto n.º 1/92:

Anula o disposto no ponto 88, da determinação 1.ª do despacho conjunto, inserido no Diário da República n.º 67, 1.ª série, de 19 de Agosto de 1985.

Ministérios da Justiça, das Finanças e da Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 3/92:

Dá por finda a situação de intervenção feita às Organizações Freitas (Nova Saratoga) nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto n.º 32/89, de 15 de Julho.

Ministério dos Transportes e Comunicações e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 2/92:

Determina que a Secretaria de Estado da Habitação proceda a entrega à Empresa SECIL MARÍTIMA, S. A. R. L., do Prédio Urbano, situado em Luanda na Avenida 4 de Fevereiro n.º 42 e 42/A, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 31414 a folha 111 do Livro B-84. — Revoga todas as disposições que contrariem o conteúdo do presente despacho conjunto.

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado da Habitação

Decreto executivo conjunto n.º 4/92:

Determina que os valores das rendas de casa cujo pagamento é efectuado em moeda convertível devem ser multiplicados pelo factor um e meio (1,5).

Ministérios da Administração do Território, das Finanças e do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social

Decreto executivo conjunto n.º 5/92:

Approva o quadro único de pessoal do Ministério da Administração do Território.

ARTIGO 28.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 29.º

(Lei supletiva)

Constitui direito subsidiário, em matéria de Contratos de Concessão de direitos mineiros, a lei angolana, salvo disposição legal estatuidando diferentemente.

ARTIGO 30.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Outubro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 2/92

de 17 de Janeiro

O aperfeiçoamento constante da estrutura orgânica do aparelho central do Estado e o aumento da eficácia e operacionalidade do seu funcionamento passam necessariamente pela criação e institucionalização de órgãos, formas e métodos de fiscalização e controlo da sua actividade, em ordem à observância da legalidade democrática, da estabilidade e reforço da direcção e disciplina estatais e do crescimento da participação dos cidadãos no controlo das tarefas atribuídas aos órgãos, organismos e demais serviços da Administração do Estado.

Na actual etapa em que se consolidam as bases do Estado Democrático de Direito, a inspecção e controlo da administração pública devem, pois, acompanhar e estimular as transformações económicas, sociais e culturais que se operam em toda a sociedade angolana.

Deste modo torna-se urgente institucionalizar a Inspeção-Geral da Administração do Estado bem como definir, entre outros, os princípios gerais e os mecanismos de funcionamento à sua actividade, de modo que se possa desde já desempenhar cabalmente a sua função de inspecção, fiscalização e controlo da actividade dos órgãos, organismos e serviços da Administração Central e Local do Estado no cumprimento das leis, resoluções, regulamentos e determinações dos órgãos superiores do Estado.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da facul-

dade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

**LEI DA INSPECÇÃO GERAL
DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO**

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

ARTIGO 1.º

(Criação)

É criada a Inspeção-Geral da Administração do Estado na dependência directa do Chefe do Governo e dirigida por um Inspector-Geral, por aquele nomeado.

ARTIGO 2.º

(Definição)

1. A Inspeção-Geral da Administração do Estado é um órgão de fiscalização da acção do Governo que executa a função de inspecção e fiscalização superior de toda a actividade desenvolvida no exercício das suas atribuições e competência, pelos órgãos, organismos e serviços do Estado bem como de empresas de que seja o Estado detentor de parte de capital.

2. Os órgãos de inspecção já instituídos a nível do aparelho do Estado mantêm na totalidade, a respectiva competência e atribuições e são coordenados pela Inspeção Geral da Administração do Estado.

ARTIGO 3.º

(Fundamentos)

A inspecção e controlo estatal realizam-se com base nas leis e resoluções vigentes e nas determinações do Chefe do Governo.

ARTIGO 4.º

(Atribuições)

A Inspeção-Geral da Administração do Estado tem as seguintes atribuições:

- a) contribuir para o aperfeiçoamento e o aumento da eficiência da actividade administrativa do Estado, através da fiscalização das tarefas cometidas aos órgãos, organismos e serviços da administração central e local do Estado e da boa gestão do património público;
- b) contribuir para a educação e consciencialização dos trabalhadores da Administração Pública no espírito da observância rigorosa da legalidade, da disciplina e da responsabilidade pelos assuntos de toda a sociedade;
- c) contribuir para determinação de medidas que visem prevenir e eliminar os erros e irregularidades cometidos pelos órgãos, organismos e serviços da Administração do Estado no exercício das suas atribuições e competências.

ARTIGO 5.º**(Competência)**

1. Compete à Inspeção-Geral da Administração do Estado:

- a) inspeccionar e fiscalizar todos os órgãos, organismos e serviços administrativos do Estado, incluindo os órgãos administrativos que integram os serviços dos tribunais provinciais e municipais e as Missões Diplomáticas e Consulares;
- b) realizar inquéritos e sindicâncias, quando ordenados pelo Chefe do Governo;
- c) propor a instauração de processos disciplinares em resultado da sua actividade inspectiva;
- d) analisar os métodos de trabalho dos órgãos, organismos e serviços do Estado e propor medidas tendentes à eficiência da sua actividade administrativa;
- e) receber e dar o devido tratamento às denúncias, queixas e reclamações dos cidadãos sobre o deficiente funcionamento dos serviços do Estado;
- f) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

2. A inspeção e fiscalização abrangem não só os domínios puramente administrativos, mas também financeiros e patrimoniais e delas se deve dar conhecimento ao respectivo órgão central e quando este for o visado, ao Chefe do Governo.

3. A inspeção e fiscalização não dão acesso a documentos sob segredo do Estado ou de justiça, podendo os inspectores solicitar apenas a sua identificação e a entidade que os produziu, para ulterior confirmação.

4. Da instrução dos processos disciplinares, bem como das denúncias, queixas e reclamações dos cidadãos é dado conhecimento ao respectivo órgão central do Governo ou, sendo contra este, ao Chefe do Governo.

5. A instrução de processos disciplinares de agentes nomeados pelo Presidente da República só pode ser iniciada por determinação do Chefe do Governo.

ARTIGO 6.º**(Finalidade legal)**

A inspeção e fiscalização tem por fim averiguar o cumprimento da lei e instruções de serviço de carácter normativo e determinar se foram salvaguardados os interesses do Estado a defender pelo órgão ou organismo inspeccionado.

ARTIGO 7.º**(Dever de colaboração)**

Todos os órgãos, organismos e serviços do Estado e empresas sujeitos à Inspeção Geral da Administração do Estado nos termos da presente lei, têm o dever de prestar toda a colaboração necessária aos inspectores no exercício das suas funções.

CAPÍTULO II**Da organização****SECÇÃO I****ESTRUTURA****ARTIGO 8.º****(Estrutura em geral)**

A Inspeção-Geral da Administração do Estado compreende a seguinte estrutura:

1. Inspector-Geral;
2. Corpo de Inspeção;
3. Gabinete Jurídico e de Estudos;
4. Secretaria-Geral.

SECÇÃO II**ESTRUTURA EM ESPECIAL****SUBSECÇÃO I****INSPECTOR GERAL****ARTIGO 9.º****(Competência)**

1. No exercício das suas funções compete ao Inspector-Geral:

- a) dirigir e fiscalizar toda a actividade da Inspeção-Geral;
- b) solicitar dos órgãos, organismos e serviços do Estado informações da sua actividade e funcionamento, quando haja suspeitas do seu deficiente funcionamento;
- c) informar regularmente o Chefe do Governo da actividade da Inspeção-Geral;
- d) solicitar a colaboração de técnicos especialistas;
- e) submeter à apreciação do Chefe do Governo os processos de inspeção e fiscalização, acompanhados de pareceres sobre cada um deles;
- f) nomear e exonerar responsáveis e contratar técnicos e demais agentes;
- g) superintender, dentro da lei, na gestão do orçamento da Inspeção-Geral;
- h) distribuir pelos inspectores as tarefas de inspeção, fiscalização, inquéritos e sindicâncias, tendo em conta a sua complexidade e especialização;
- i) prorrogar até 180 dias o prazo para a conclusão do processo disciplinar instaurado contra os Gestores Públicos, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 10/89, de 30 de Dezembro.

2. O Inspector-Geral pode, mediante autorização do Chefe do Governo, encarregar os inspectores de fazer inquéritos e sindicâncias.

3. Na falta, ausência ou impedimento do Inspector-Geral, é substituído por um inspector superior.

ARTIGO 10.º

(Gabinete Jurídico e de Estudos)

1. O Gabinete Jurídico e de Estudos é a estrutura de assessoria técnica da Inspeção Geral em matéria jurídica e elaboração de estudos e compete-lhe, em especial:

- a) efectuar estudos sobre a matéria de competência da Inspeção-Geral e participar no estudo e elaboração de propostas de diplomas legais;
- b) prestar assessoria técnica sobre todas as questões de natureza jurídica que lhe sejam submetidas superiormente;
- c) elaborar, coligir e anotar a documentação de natureza jurídica necessária ao correcto funcionamento da Inspeção-Geral;
- d) elaborar e manter actualizado o questionário a utilizar nas Inspeções;
- e) promover, periodicamente, a realização de cursos de formação específica e de aperfeiçoamento e outras acções de idêntica natureza dos responsáveis, técnicos e pessoal administrativo da Inspeção-Geral;
- f) promover a realização de seminários, colóquios e conferências;
- g) proceder à instalação, organização e manutenção da biblioteca e um centro de dados e informações para apoio documental e técnico da actividade em geral da Inspeção-Geral;
- h) assegurar a publicação e difusão de estudos sempre que de reconhecida utilidade;
- i) seleccionar, classificar e arquivar notícias e comentários com interesse para a actividade da Inspeção-Geral bem como proceder à análise do respectivo conteúdo;
- j) assegurar as relações entre a Inspeção-Geral e os meios de comunicação social, nos termos e dentro dos limites estabelecidos na legislação aplicável;
- k) cooperar com outros organismos nacionais e internacionais no domínio da sua competência técnica e científica;
- l) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelo Inspector-Geral.

2. O Gabinete Jurídico e de Estudos tem a categoria de Direcção Nacional e é dirigido por um inspector superior, licenciado em Direito.

ARTIGO 11.º

(Corpo de Inspeção)

1. O Corpo de Inspeção é constituído por inspectores que, por determinação do Inspector-Geral, exercem as actividades previstas no artigo 5.º desta Lei.

2. O Inspector-Geral pode destinar aos inspectores, com carácter permanente, tarefas em esferas específicas: económica, social, produtiva ou de administração local.

3. O Corpo de Inspeção é dirigido por um inspector superior com a categoria de Director-Nacional.

ARTIGO 12.º

(Secretaria geral)

1. A Secretaria Geral é o órgão de apoio burocrático à actividade da Inspeção Geral da Administração do Estado.

2. Para além do disposto no número anterior, compete à Secretaria Geral gerir o orçamento e administrar o pessoal e o património da Inspeção-Geral.

CAPÍTULO III

Da actividade da Inspeção-Geral

SECÇÃO I

PROGRAMAÇÃO DE TRABALHOS

ARTIGO 13.º

(Programa de trabalhos)

1. A Inspeção-Geral realiza as tarefas de acordo com um plano de trabalhos aprovado pelo Chefe do Governo.

2. O plano de Inspeção deve ter uma rotatividade de um período não superior a 5 anos e abranger todos os órgãos do aparelho do Estado a nível central e local.

3. Poderá haver Inspeções extraordinárias sempre que as situações assim o exijam.

SECÇÃO II

INSPECÇÕES

ARTIGO 14.º

(Inspeções Gerais e Especiais)

1. As inspeções podem ser gerais ou especiais e ser ou não acompanhadas de inquéritos económicos, quando estas forem ordenados pelo Chefe do Governo.

2. São gerais as inspeções que se destinam a conhecer as condições de organização e funcionamento dos serviços de um órgão, organismo ou serviço da Administração do Estado e os resultados por ele obtidos.

3. São especiais as inspeções que visam a verificação ou conhecimento de determinados factos ou situações concretas relacionados com a actividade de um órgão, organismo ou serviço da Administração do Estado e são ordenados pelo Chefe do Governo.

4. As visitas de inspeções gerais deverão, em regra, guiar-se por um questionário sistemático que abranja os aspectos essenciais de averiguação e dele se deve dar conhecimento aos órgãos e serviços cuja actividade é objecto da acção inspectiva.

5. Será fixado o prazo para cada inspeção o qual não deve exceder dois meses salvo prorrogação autorizada pelo Inspector Geral.

ARTIGO 15.º

(Fins das Inspeções Gerais)

As inspeções gerais têm por fim obter dados e informar o Chefe do Governo:

- a) sobre a forma de organização e regularidade do funcionamento do órgão, organismo ou serviços da Administração do Estado, apontando as deficiências e irregularidades existentes;
- b) sobre a competência e qualidade de acção dos responsáveis e quadros do órgão, organismo ou serviços da Administração do Estado e sobre o modo como exercem as suas funções;
- c) sobre a eficácia e boa orientação de um determinado órgão, organismo ou serviços da Administração do Estado, propondo as reformas necessárias para que a sua eficiência aumente e fazendo a apreciação dos resultados e da orientação seguida;
- d) sobre o conjunto da actividade e necessidade dos serviços e dos interesses a que devem satisfazer.

ARTIGO 16.º

(Fins das Inspeções Especiais)

As inspeções especiais têm por fim verificar ou conhecer determinados factos ou situações concretas relacionadas com a actividade e funcionamento de um órgão da Administração do Estado.

ARTIGO 17.º

(Relatórios de Actividades)

1. A Inspeção-Geral deverá apresentar ao Chefe do Governo relatórios ordinários e extraordinários.

2. Os relatórios ordinários são anuais e serão apresentados até 31 de Março e neles deverá constar sempre uma análise do cumprimento das tarefas executadas pela Inspeção-Geral do estado geral sobre a observância das tarefas superiormente determinadas ou orientadas, da disciplina e da eficácia do trabalho dos órgãos, organismos ou serviços da Administração do Estado sobre os quais incidiu a acção inspectiva.

3. Os relatórios extraordinários serão apresentados por determinação do Chefe do Governo ou sob proposta do Inspector-Geral, sempre que determinadas situações resultantes da actividade de inspecção o exigirem.

ARTIGO 18.º

(Relatórios de Inspeção)

1. De cada inspeção far-se-á sempre um relatório que, com o respectivo processo, será enviado ao Chefe do Governo que, por seu turno, determinará o envio ou não para conhecimento do titular do órgão ou organismo da Administração do Estado Inspeccionado.

2. Competirá ao Chefe do Governo, em função dos resultados das inspeções, aplicar, no quadro das suas competências, as medidas que se afigurem necessárias.

CAPÍTULO IV

Dos deveres e direitos do Pessoal

SECÇÃO I

DEVERES

ARTIGO 19.º

(Deveres Gerais)

Sobre os trabalhadores da Inspeção-Geral da Administração do Estado impedem os deveres constantes da Lei Geral do Trabalho na parte aplicável, do Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho, sobre Regime Disciplinar dos Funcionários Públicos e Agentes Administrativos e legislação complementar.

ARTIGO 20.º

(Deveres Especiais)

1. Os funcionários da Inspeção-Geral da Administração do estado devem sempre, especialmente em serviço, proceder de modo irrepreensível e isento e agir com maior discrição para não por em causa o prestígio e autoridade do organismo sob inspecção.

2. É expressamente proibido aos funcionários da Inspeção-Geral da Administração do Estado receber qualquer dádiva, favor ou benesse da entidade Inspeccionada.

3. É de igual modo proibido revelar por qualquer forma factos que tenham vindo ao seu conhecimento no exercício da sua actividade, ou fazer em público qualquer comentário sobre eles.

4. A falta de isenção constitui infracção disciplinar passível de pena de demissão, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 285.º do Código Penal.

ARTIGO 21.º

(Impedimentos)

É vedado aos inspectores da Inspeção-Geral:

1. Executar inspeções, efectuar inquéritos ou instruir processos disciplinares em organismos e serviços da Administração do Estado onde prestem actividades parentes seus ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral.

2. Executar inspeções, efectuar inquéritos ou instruir processos disciplinares em organismos e serviços públicos onde tenham exercido funções nos dois anos seguintes à cessação das mesmas ou que tenham interesses directos.

SECÇÃO II

DIREITOS

ARTIGO 22.º

(Direitos Gerais)

Os trabalhadores da Inspeção-Geral têm os direitos consignados na Lei Geral do Trabalho e legislação complementar.

ARTIGO 23.º

(Direitos Especiais)

1. Os Inspectores da Inspeção-Geral gozam dos seguintes direitos:

- a) ao uso de cartão de identidade próprio dos serviços, cujo modelo constará do Regulamento Orgânico da Inspeção-Geral da Administração do Estado;
- b) uso e porte de arma de defesa pessoal;
- c) ao acesso e livre trânsito a todos os organismos públicos, empresas cooperativas e serviços do Estado, gares, calcs de embarque, aeroportos comerciais e recintos públicos no exercício das suas funções;
- d) solicitar e examinar livros, documentos e arquivos dos serviços inspeccionados, que lhe deverão ser facultados com prioridades e urgência requeridas, podendo extrair cópias ou amostras necessárias;
- e) corresponder-se, quando em serviço fora da sede da Inspeção-Geral, com todas as autoridades e bem assim com quaisquer pessoas singulares ou colectivas sobre assuntos de serviço da sua competência;
- f) solicitar e receber auxílio de qualquer autoridade ou agente de autoridade para o desempenho das missões que lhe forem incumbidas.

2. Todo aquele que causar impedimento ou obstruir o desempenho das funções dos Inspectores Administrativos será devidamente notificado do facto e o não acatamento da ordem é punível nos termos da Lei Penal.

3. Aos Inspectores da Inspeção-Geral será atribuído um incremento salarial a estabelecer por diploma próprio.

CAPÍTULO V

Da carreira Técnica dos Inspectores

ARTIGO 24.º

(Regime Geral)

A carreira técnica dos inspectores desenvolve-se pelas seguintes categorias:

- a) Inspector Assessor Principal;
- b) Inspector Administrativo Assessor;
- c) Inspector Administrativo Principal;
- d) Inspector Administrativo de 1.ª classe;
- e) Inspector Administrativo de 2.ª classe;
- f) Inspector Administrativo de 3.ª classe;

ARTIGO 25.º

(Recrutamento e Acesso da Carreira)

O recrutamento bem como o regime de estágio para ingresso e acesso na carreira técnica da Inspeção-Geral será aprovado em diploma próprio, segundo as regras que vierem a ser estabelecidas para a Função Pública.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO 26.º

(Regulamento Orgânico)

Cabrá ao Conselho de Ministros, sob proposta do Inspector-Geral, a aprovação, no prazo de 60 dias, do Regulamento da Inspeção-Geral da Administração do Estado.

ARTIGO 27.º

(Dotação de Pessoal e Meios)

1. A Inspeção-Geral da Administração do Estado tem o pessoal constante da dotação que lhe vier a ser atribuída no seu Regulamento Orgânico.

2. Até a definição do disposto no número anterior fica afecto à Inspeção-Geral o pessoal que se encontra em funções no extinto Gabinete do Ministro de Estado para a Esfera de Inspeção e Controlo Estatal, bem como o respectivo património.

3. A distribuição do pessoal pelos órgãos da Inspeção-Geral da Administração do Estado será feita pelo Inspector-Geral tendo em conta a respectiva experiência profissional e as funções a exercer.

ARTIGO 28.º

(Interpretação e aplicação da lei)

As dúvidas ou omissões surgidas na interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 29.º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Outubro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Convocatória

II Legislatura

Nos termos do artigo 54.º da Lei Constitucional incumbeme Sua Excelência José Eduardo dos Santos, Presidente da República e da Assembleia do Povo, de convocar a XI Sessão Ordinária da II Legislatura da Assembleia do Povo, que terá lugar de 6 a 8 de Fevereiro de 1992, pelas 09 horas, no Palácio dos Congressos, com a seguinte proposta de Ordem de Trabalhos:

1. Discussão e Aprovação da Acta da X Sessão Ordinária.